

1ª . COMISSÃO PERMANENTE

Parecer nº . 2/II/2003

Assunto: *Proposta de Lei intitulada “Código de Processo do Trabalho”.*

I

Introdução

A proposta de lei intitulada “*Código de Processo do Trabalho*” foi apresentada pelo Governo na sessão plenária desta Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) em 10 de Fevereiro de 2003 e foi aprovada formalmente na generalidade na sessão plenária de 18 de Fevereiro de 2003.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho 37/II/2003, de 18 de Fevereiro, distribuiu a proposta de lei à 1ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 11 de Abril de 2003.

Esta 1ª Comissão Permanente, todavia, após a reunião de 1 de Abril de 2003, solicitou, e a Senhora Presidente deferiu o pedido, uma prorrogação do prazo por dois meses, isto é até 11 de Junho de 2003, justificada pela circunstância da elevada complexidade técnica da proposta de lei *supra* referenciada.

A esta circunstância acresce o facto de esta Comissão ter recebido, sem que o tenha solicitado, da Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau e do Senhor Deputado Jorge Fão propostas de sugestões relativamente à proposta de lei *supra* identificada e de ter, ainda, tomado a iniciativa de solicitar à Associação dos Advogados de Macau, à Associação Comercial de Macau, à Associação dos Operários de Macau e ainda à Associação das Pequenas e Médias Empresas de Macau que se pronunciassem, querendo, por escrito, quanto àquela proposta de lei.

Aos pedidos *supra* referidos só a Associação dos Advogados de Macau respondeu enviando um parecer a esta 1ª Comissão Permanente.

As propostas de sugestões da Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, do Senhor Deputado Jorge Fão, bem como o parecer enviado pela Associação dos Advogados de Macau (já distribuídos às Senhoras e Senhores Deputados quer em língua chinesa quer em língua portuguesa) foram analisados pelos membros da Comissão e foram ainda objecto de uma apreciação realizada conjuntamente com o proponente no sentido de se identificarem as matérias relativamente às quais a proposta em apreço poderia ser melhorada.

A comissão, na reunião de 1 de Abril de 2003, entendeu, desde logo, que se justificava uma alteração na metodologia a adoptar para a análise da proposta de lei em apreço.

Nesse sentido, decidiu solicitar ao Governo da Região um esclarecimento mais detalhado daquela proposta de lei em sede de apreciação na especialidade por parte desta Comissão. Com efeito, foi entendimento dos membros da Comissão que o proponente estaria mais habilitado para responder de forma mais desenvolvida a algumas questões relativas às soluções legislativas que consagrou na proposta do Código de Processo do Trabalho.

O convite foi aceite e em 7 de Abril e, ainda, em 3 de Junho de 2003, decorreram reuniões em que o Governo se fez representar pela Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.^a Florinda da Rosa Silva Chan, pelo Director da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, Senhor Dr. Shuen Ka Hung, pelos Assessores do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Senhor Dr. Fong Soi Tong e Senhor Dr. José Pinheiro Torres, pelo Chefe de Departamento da Inspeção do Trabalho da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, Senhor Dr. Raimundo Bento, pelo Técnico Superior da mesma direcção de serviços, Senhor Dr. José Bento da Silva, a Senhora Dr.^a Leong Pou Ieng, Subdirectora da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e ainda pelo jurista da mesma direcção de serviços Senhor Dr. Marques da Silva.

A análise da proposta de lei em apreço, em sede de Comissão, suscitou um conjunto de questões técnicas que reclamou quer um estudo mais aprofundado quer a colaboração entre a Comissão e o proponente da qual resultou a apresentação pelo proponente de uma nova versão da mencionada proposta de lei – entregue em 5 de Junho de 2003 - que acolhe, em parte, as opiniões e sugestões expressas em sede de Comissão.

A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 1 e 11 de Abril, 21, 27 e 29 de Maio, 6 e 9 de Junho de 2003 para proceder à análise exaustiva da proposta de lei *supra* mencionada.

Discutido o articulado da proposta de lei e consideradas as opções e soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer o que faz observando a seguinte sistemática para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Regimento da Assembleia Legislativa:

- I – Introdução;
- II – Questões colocadas pelos membros da Comissão ao Executivo;
- III – Apreciação genérica;
- IV – Apreciação na especialidade; e
- V – Conclusão.

II

Questões colocadas pelos membros da Comissão ao Executivo

Conforme foi já referido, esta Comissão decidiu que a importância social e a complexidade técnica da proposta de lei em apreço justificavam que fosse solicitado ao Executivo alguns esclarecimentos quanto às soluções legislativas consagradas pelo proponente na proposta de lei em apreço. Foi com esse desiderato que se realizaram as reuniões de 7 de Abril e de 3 de Junho de 2003.

Entende, assim, a Comissão que devem ser aqui registadas as questões mais importantes abordadas com o Governo.

A Comissão, desde logo, solicitou ao Executivo um esclarecimento quanto ao sentido do n.º 1 do Artigo 2.º (*Remissões para disposições revogadas*) da proposta de lei preambular.

Quanto a este dispositivo, o Executivo explicou que é necessário ter em consideração duas questões diferentes.

Em primeiro lugar, o Código de Processo de Trabalho anteriormente vigente em Macau foi revogado pelo número 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, na medida em que se tratava de uma lei elaborada pelas autoridades portuguesas e não pelas autoridades de Macau e, nesse sentido, não poderia ser aceite como legislação da RAEM -, não tendo sido, entretanto, aprovado um diploma que regulasse o processo do trabalho.

Em segundo lugar, existe a necessidade de se prever uma norma de cautela para se assegurar que certa legislação que se possa referir ao Código de Processo de Trabalho anterior possa estar ressalvada.

Não se trata de dizer que está ressalvado o Código de Processo de Trabalho anterior, até porque ele foi seguramente revogado pela Lei da Reunificação.

Acontece é que há disposições legais que estão em vigor e que remetem para aquele Código. A título de exemplo, referiu o Executivo que em termos de custas judiciais se continua a utilizar a terminologia do Código anterior porque a lei das custas judiciais entrou em vigor num momento em que ainda estava em vigor o anterior Código de Processo de Trabalho. A própria Lei de Bases da Organização Judiciária refere-se, por exemplo, aos processos penais laborais. Designação essa que na presente proposta de lei, o proponente alterou, passando-se agora a falar em processo contravençional, por entender que falar em processo penal ao nível das violações da lei laboral era desajustado, porque se tratam de contravenções e não de crimes.

Assim, o n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei preambular é uma norma de salvaguarda. Este tipo de normas surge normalmente em relação a diplomas que se revogam, isto é, se a presente proposta de lei fosse revogar uma outra lei anterior, então dir-se-ia que as remissões para as disposições da lei que se revoga se consideram feitas para a nova lei.

Ora sucede que o Código de Processo de Trabalho anterior já foi revogado pela Lei da Reunificação, não podendo evidentemente o legislador revogar segunda vez uma lei que já foi anteriormente revogada. Não se pode revogar o que já estava revogado.

O Executivo e os membros da Comissão acordaram na necessidade de, em conjunto, melhorar a redacção deste normativo no sentido da sua maior clareza¹.

Os membros da Comissão pretenderam conhecer as diferenças entre o Código de Processo do Trabalho anteriormente vigente em Macau e a proposta de lei relativa ao Código de Processo de Trabalho que agora se apresenta.

Quanto ao Capítulo I, afirmou o Executivo que o novo Código é muito diferente do anterior, não porque tivesse necessariamente que o ser, mas porque a sua adaptação a Macau a isso obrigou. Houve quanto a este ponto, e quanto ao aspecto da delimitação do âmbito das acções de Direito de Processo do Trabalho, uma preocupação de tentar definir

¹ Conforme melhor se poderá verificar na parte IV deste parecer, a redacção do artigo em questão foi realmente alterada.

de forma clara os aspectos em relação aos quais não se oferecem dúvidas de que se trata de matéria laboral.

Em relação ao Código anterior era necessário alterar vários aspectos que tinham que ver com a realidade portuguesa e que nada tinham que ver com a realidade de Macau. Pense-se, a título de exemplo, em tudo o que respeita ao contencioso das associações sindicais.

Houve, também, a preocupação de atender àquilo que são questões que não oferecem grandes dúvidas e que estão relacionadas com o contrato de trabalho, com as agências de emprego e com os acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Depois, sentiu o Governo a necessidade de aumentar, de algum modo, ou pelo menos prever de forma diferente, o tipo de contravenções laborais que existem em Macau. O âmbito das contravenções em Macau é, quanto a este aspecto, mais alargado do que o que existe em Portugal.

Para além disso, houve a necessidade de proceder a esta adaptação porque em Macau não existem, de momento, tribunais de trabalho e a definição da jurisdição do trabalho e do âmbito de aplicação deste Código não se pode fazer por remissão para um tribunal.

O tribunal competente é o Tribunal Judicial de Base e, não havendo uma competência especializada a este nível, não podemos dizer que é uma competência de um tribunal que não existe

Essencialmente, salientou o Executivo, houve uma preocupação no sentido do alargamento da natureza urgente de determinados processos de trabalho, consequência da necessidade sentida nos últimos dois anos de se combater certa morosidade dos processos de trabalho.

Um outro factor prende-se com a presunção de insuficiência económica, cuja afirmação é importante.

Nas acções de natureza laboral colocam-se estes problemas e a ideia foi, de acordo com o disposto no artigo 36.º da Lei Básica da Região, de obstar a que razões de ordem económica e financeira pudessem impedir o acesso aos tribunais. É uma medida a que a legislação anterior não fazia referência, limitando-se a remeter para as regras gerais, que implicavam a prova da insuficiência económica. Agora, presume-se a insuficiência económica e há lugar a uma contraprova para determinar a sua inexistência.

No que respeita ao Capítulo II, entendeu o Executivo que a preocupação foi a de melhor regular o modo de intervenção do Ministério Público, não se limitando a uma mera consagração da regra segundo a qual o Ministério Público deve o patrocínio officioso, mas regular, nomeadamente, os casos de recusa do patrocínio e da cessação do patrocínio.

Uma das novidades deste Capítulo consistia na determinação que as associações representativas dos trabalhadores podiam intervir nos processos de natureza civil como assistentes dos trabalhadores. A razão desta novidade era, em primeiro lugar, a verificação de que há, de uma maneira geral, uma menor preparação em termos económicos, sociais e educacionais dos trabalhadores para a possibilidade da sua defesa judicial, e a intervenção das associações representativas poderia diminuir esta diferença; em segundo lugar, tratava-se de criar a possibilidade de as associações representativas de trabalhadores exercerem a defesa dos trabalhadores no local destinado a esse efeito, os tribunais. A defesa deixaria de ser feita por meios, digamos assim, extrajudiciais, e passaria a ser feita junto dos tribunais.

O Executivo esclareceu ainda que em outros ordenamentos onde existem sindicatos não é necessária uma norma deste tipo, porque os sindicatos têm uma vocação directa de tutela dos direitos dos trabalhadores e possuem uma estrutura própria de apoio aos trabalhadores.

Sobre esta inovação não deixou o Executivo de expressar aos membros da Comissão as dúvidas que se lhe colocavam quanto à decisão de incluir este normativo na presente proposta de lei. O Executivo não tinha, todavia, dúvidas quanto à bondade da consagração de uma solução como esta no ordenamento da Região.

Os membros da Comissão transmitiram ao Executivo que se tratava, realmente, de uma solução que merecia ser repensada quanto à sua inserção no Código de Processo de Trabalho.

Nesse mesmo sentido, os membros da Comissão pretenderam ser esclarecidos quanto ao artigo 3.º (*Legislação complementar*) da proposta de lei preambular, designadamente porque no que toca à fixação dos critérios de reconhecimento do carácter representativo das associações dos trabalhadores se colocava a dúvida de saber se ela não deveria ser antes objecto de uma intervenção legislativa.

O Executivo admitiu que é quase imprudente não ter dúvidas neste domínio, mas existiram razões que justificaram a opção da sua colocação na lei preambular e de se ter previsto a regulamentação daquela matéria por regulamento administrativo.

Em primeiro lugar, teve de se considerar o facto de não existir em Macau nenhum critério, nenhuma lei, que de algum modo reconheça o carácter representativo dos trabalhadores por parte de certas associações (apesar de não haver dúvidas que a Associação Geral dos Operários, por exemplo, representa trabalhadores).

Se não se estabelecesse um limite, basicamente todas as associações poderiam ser consideradas representativas.

Uma das alternativas seria a de remeter para a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego a definição do que seja uma associação representativa de trabalhadores. Entendeu o Executivo que esta seria sempre uma má solução.

Em segundo lugar, houve a preocupação de não remeter esta matéria para os tribunais porque, embora os juizes estejam normalmente habilitados para decidir matérias como esta, se percebeu que se estaria a contribuir para atrasos nos processos, já que os juizes teriam que proferir despachos sobre se aceitavam ou não a constituição de certas e determinadas associações como assistentes dos trabalhadores num determinado processo judicial.

Tratar de saber se este assunto deve ser tratado por uma lei ou por um regulamento administrativo é uma questão que também se colocou ao Executivo.

Neste contexto, optou-se pelo regulamento administrativo porque, em primeiro lugar, havia uma questão quanto à lógica interna do diploma, não fazendo muito sentido que uma lei impusesse à Assembleia Legislativa a aprovação de uma outra lei. Em segundo lugar, porque semelhante diploma teria natureza regulamentar, não se afigurando coerente que uma lei regulamente uma outra lei. Por outro lado, a intenção subjacente a este diploma não é minimamente a intervenção na liberdade de fixação dos objectivos associativos ou dos estatutos. Pelo contrário, a intenção era a de estabelecer, de forma positiva, os critérios pelos quais se deveria considerar, para o efeito preciso do artigo 10.º (*Assistência das associações representativas dos trabalhadores*), uma associação como representativa de trabalhadores.

Nunca houve intenção de retirar à Assembleia Legislativa qualquer competência nessa definição, nem muito menos a criação de uma lei sindical.

O Executivo solicitou aos membros da Comissão que as normas dos artigos 10.º² do projecto e a do artigo 3.º da proposta de lei preambular fossem objecto de uma análise

² Em momento posterior dos trabalhos de apreciação na especialidade, os membros da Comissão e o Executivo acordaram na eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho, e consequentemente na eliminação do artigo 3.º da proposta de lei preambular. Estas duas eliminações implicaram a renumeração dos artigos da proposta de lei

conjunta entre o Executivo e a Comissão no sentido de se apreciar a sua inserção numa outra sede legal, sobretudo tendo em atenção que não existe ainda no ordenamento local uma lei sindical.

O Executivo esclareceu ainda que o artigo 24.º (*Legitimidade das associações representativas*) não se prende com esta matéria. Trata-se aí de colocar em pé de igualdade as associações representativas de trabalhadores e as dos empregadores quanto a interesses colectivos.

Quanto ao Capítulo III, entendeu o Executivo que se deviam salientar duas medidas.

A primeira, que se refere ao artigo 12.º, prende-se com as notificações ao arguido em processo contravencional que não passam por um processo de notificação edital, fazendo-se por via pessoal ou por meios de carta ou aviso registados. Garante-se o direito de defesa, caso o arguido não compareça, nomeando-se um defensor oficioso. Com esta medida, pretende-se evitar um *“expediente”* normalmente dilatatório, a fuga à notificação para se ganhar tempo. Uma vez que estes processos já tiveram uma fase administrativa, os arguidos tiveram tempo de contactar com o processo e de se prepararem para nele serem partes.

Em segundo lugar, no artigo 13.º prevê-se uma maior informação ao próprio condenado ao pagamento de quantias, quando seja o caso. Indicam-se, expressamente, o prazo de pagamento das quantias em dívida e as consequências (basicamente executivas) se o pagamento não for efectuado dentro desse prazo.

Pretendeu a Comissão um esclarecimento técnico quanto à diferenciação entre a parte civil e a parte penal da proposta de lei.

O Executivo adiantou que no que respeita à distinção entre o âmbito civil e o contravencional, não há uma separação taxativa. São duas questões que podem ocorrer em virtude dos mesmos factos. É costume falar em diferentes responsabilidades e, neste caso, um mesmo facto pode determinar responsabilidade civil e/ou contravencional. O não pagamento de um salário, por exemplo, faz o empregador incorrer em responsabilidade de tipo civil, mas, para além disso, a lei laboral determina que a violação das regras que impõem o pagamento do salário ou outros montantes devidos constitui uma contravenção. Há casos em que a responsabilidade é civil e segue um

preambular e, em parte, a remuneração do articulado da proposta de Código de Processo do Trabalho. Assim, as referências neste parecer aos artigos quer da proposta de lei preambular quer da proposta de Código de Processo do Trabalho estão já actualizadas de acordo com a remuneração final que resultou daquelas duas eliminações.

processo civil, e outros em que a responsabilidade é contravencional e segue um processo contravencional.

Sucedem então que ou o trabalhador quer ir imediatamente para tribunal e o processo é civil, ou o trabalhador vai primeiro à Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, apresentar uma queixa ou denúncia, e o problema já não é civil e passa a ser contravencional. Portanto, no processo civil, a questão é o pagamento do que é devido, enquanto no processo contravencional, o problema é a violação das leis em vigor.

Quando a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego entende que há razões para um empregador ser multado, levanta um auto e faz o cálculo das quantias eventualmente em dívida ao trabalhador. Depois, ou há o pagamento voluntário e termina aí o processo, ou não há pagamento e o processo segue para o Ministério Público, que acusa ou não. Se acusar, o trabalhador pode recuperar a quantia em dívida, no âmbito do processo contravencional.

Na prática de Macau, a regra é que haja matéria civil no âmbito de um processo contravencional.

Os membros da Comissão entendendo a preocupação do Executivo com a celeridade a emprestar ao processo laboral, materializado no projecto em apreciação pretenderam saber qual a posição do Executivo quanto à criação de um tribunal especializado em matéria laboral e qual a receptividade que tal ideia poderia ter no seio dos magistrados judiciais.

O Executivo afirmou no tocante a esta matéria que manteve contactos intensos com os magistrados judiciais e que o conteúdo do projecto reflecte também as suas opiniões e sugestões. Além disso, foi considerada igualmente a capacidade de resposta do Ministério Público, que também foi consultado.

O Executivo referiu ainda que se compromete a dar todo o apoio, inclusivamente contratando mais funcionários, no sentido de permitir a efectiva implementação do diploma, na linha de orientações políticas gerais que pretendem acelerar a tramitação de processos em tribunal e impedir a sua acumulação.

Porém, o Executivo acha que é incorrecto dizer que não há, de momento, pessoal suficiente ou que o Executivo não tem prestado atenção à área jurídica.

Quanto ao tribunal especializado, o Executivo julga haver necessidade de criar um tribunal de pequenas causas, cuja proposta de criação será apresentada ainda em 2003.

Essencialmente, cabe ao Executivo responder às exigências da sociedade e isso será feito, quaisquer que sejam as medidas a tomar e os gastos a efectuar.

Este Código pode ser aplicado pelo actual Tribunal Judicial de Base, como por um eventual júi zo de competência especializada. De qualquer forma, a criação de um tribunal especializado só pode acontecer após a alteração da Lei 9/1999, de 20 de Dezembro, que estabelece as Bases da Organização Judiciária e, por isso, o Executivo prefere um “eventual júi zo” a criar dentro do Tribunal Judicial de Base a não um novo tribunal.

III

Apreciação genérica

A função social do direito processual laboral ou processo do trabalho enquanto disciplina normativa de uma *“sequência de actos destinados à justa composição de um conflito de interesses (lití gio) privados, relativos à disciplina do trabalho ou com ele conexos, mediante a intervenção de um órgão imparcial, o tribunal”*³ justifica que se assinale a presente iniciativa legislativa do governo.

Para mais sabendo-se que por força da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, mais concretamente o n.º 4 do seu artigo 4.º – *“a legislação portuguesa previamente vigente em Macau, incluindo a elaborada por órgãos de soberania de Portugal exclusivamente para Macau, deixa de vigorar a partir de 20 de Dezembro de 1999”* – o Código de Processo do Trabalho, aprovado em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963, e extendido ao ultramar português pela Portaria n.º 87/70, de 2 de Fevereiro de 1970, publicada no Boletim Oficial de Macau n.º 11, de 14 de Março de 1970, cessou a sua vigência.

Assim, desde a criação da RAEM matriculou-se a necessidade de editar um Código de Processo do Trabalho adaptado à realidade de Macau. A presente proposta de lei materializa esse propósito.

O proponente isso mesmo declara na nota justificativa que acompanha a proposta de lei *supra* identificada: *“a verdade é que a inexistência de um diploma especificamente vocacionado para a resolução judicial dos conflitos do foro laboral veio a revelar-se um factor potenciador da instabilidade social. Por essa razão, o Governo da Região*

³ Lopes Cardoso, Álvaro, *Manual de Processo do Trabalho*, Livraria Petrony, pág. 16.

Administrativa Especial de Macau fez inscrever nas suas Linhas de Acção Governativa a elaboração e aprovação de nova legislação de processo do trabalho.”

Esclarece ainda o proponente, na nota justificativa, que *“a proposta de lei que ora se apresenta visa dar cumprimento ao ali determinado, estando as suas soluções e principais opções sintonizadas pela preocupação fundamental de fazer do Código de Processo do Trabalho um diploma adequado à realidade de Macau, verdadeiramente autónomo e amplamente inteligível, e apto, por isso a cumprir as suas funções de efectiva tutela judicial de direitos e de realização da paz social.”*

No contraponto com o anterior Código de Processo do Trabalho, o proponente elenca *“importantes alterações de sistemática, de técnica legislativa e de forma de expressão das soluções legais. Quanto às primeiras, particular relevo merece a introdução, sem paralelo no Código anterior, de um título respeitante a «disposições gerais», especialmente destinado a acolher as normas de aplicação comum em processo do trabalho mas sobretudo orientado no sentido de dar coerência interna à legislação processual do trabalho. Já as segundas, mais subtis mas não menos significativas, traduzem uma aposta firme numa mais completa definição da sequência da tramitação e a opção por um modo diverso de expressão das soluções preconizadas, mais directamente indiciador do respectivo alcance.*

Assumidamente, mas sem excessos, tem a proposta de lei que se apresenta um carácter regulador que o Código que o antecede não tinha. Trata-se de uma opção que se justifica particularmente em Macau, onde o conflito laboral é sempre assumido na perspectiva da tutela individual de direitos, para a qual não concorre normalmente qualquer mediação das entidades de classe.”

Como expressamente se enuncia na nota justificativa, as linhas orientadoras da presente proposta de lei intitulada *“Código de Processo do Trabalho”* – a qual visa a criação de *“um diploma adequado à realidade de Macau, verdadeiramente autónomo e amplamente inteligível, e apto, por isso, a cumprir as suas funções de efectiva tutela judicial de direitos e de realização da paz social”* – passam fundamentalmente pela *“introdução de importantes alterações sistemáticas, de técnica legislativa e de forma de expressão das soluções legais”*.

É entendimento desta 1ª Comissão Permanente que se acolheram soluções geralmente positivas e que a proposta de lei não só inova em relação a determinadas matérias como também introduz múltiplas modificações, umas de natureza estrutural e outras de cariz e alcance mais pontual.

As inovações e modificações mais relevantes são as que a seguir se alinham, reproduzindo-se, por comodidade, a síntese apresentada pelo próprio proponente na nota justificativa – até porque ela serviu de base à apresentação detalhada da proposta de lei em apreço por parte do Executivo nas já referidas duas reuniões especialmente concebidas para esse efeito:

- *“A opção de fazer aplicar o processo do trabalho apenas às questões relativamente às quais não se suscitam dúvidas importantes quanto à sua natureza laboral ou similar, evitando, desse modo, a indefinição que se poderia criar quanto à delimitação do âmbito da jurisdição do trabalho;*
- *O alargamento da protecção dos trabalhadores que por força da cessação da relação de trabalho deixam de poder permanecer em Macau ou aí não têm a sua permanência assegurada;*
- *A desnecessidade, em processo contravencional, da presença do arguido em juízo, quando por qualquer razão não possa o mesmo ser notificado, ficando a sua defesa assegurada por advogado nomeado pelo juiz;*
- *O estabelecimento duma presunção geral de insuficiência económica dos trabalhadores, para efeitos de apoio judiciário, bem como uma maior precisão das regras atinentes ao patrocínio oficioso do Ministério Público;*
- *O alargamento da natureza urgente dos processos de trabalho aos casos em que o trabalhador se encontra em situação de desemprego e em que se reclamam créditos decorrentes da cessação da relação de trabalho.*
- *A supressão do princípio da obrigatoriedade da cumulação inicial dos pedidos e uma melhor definição dos casos em que a cumulação sucessiva é possível;*
- *A consagração da regra de que a prova da justa causa de rescisão compete à parte que na acção tem interesse na sua subsistência, deste modo se regulando uma questão que, na ausência de regras especificamente disciplinares, é de molde a suscitar inúmeras dificuldades;*
- *A consagração expressa da admissibilidade de procedimentos cautelares, especificados e não especificados, os quais são processados de acordo com uma tramitação agilizada que, sem se afastar excessivamente da disciplina geral, permite responder mais adequadamente às exigências do foro laboral.*
- *A instituição de uma única forma de processo, com tramitação simplificada, mas suficientemente maleável para permitir a adequação a situações de complexidade diversa;*
- *A instituição duma tentativa preliminar de conciliação, a realizar perante o Ministério Público, dentro de prazos apertados e a ter lugar na fase imediatamente subsequente à apresentação da petição;*
- *A eliminação dos casos de cominação plena, impondo-se um princípio de conhecimento do mérito da causa, embora com a possibilidade de o juiz poder*

decidir simplificadamente, sempre que dos autos constem elementos suficientes para o efeito;

- *A redefinição dos poderes do juiz quanto ao estabelecimento da matéria de facto susceptível de concorrer para a decisão da acção, com a consequente valorização da verdade material sobre a verdade formal;*
- *A consagração da possibilidade de condenação em montante superior ao do pedido ou em objecto diferente do dele, sempre que tal resulte da aplicação de leis inderrogáveis.*
- *De menor vulto terão sido as inovações introduzidas no domínio dos processos especiais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais, em grande medida por se ter mantido intocada a legislação substantiva atinente.*
- *Não obstante, há a assinalar importantes alterações de sistematização, bem como uma generalizada tendência para uma maior precisão e rigor técnico da linguagem utilizada.*
- *Do mesmo modo, regula-se de forma mais apurada e completa a intervenção do Ministério Público, evitando-se assim dúvidas escusadas sobre o âmbito e modo dessa intervenção, sempre prejudiciais a uma rápida definição dos direitos e obrigações emergentes de sinistros do trabalho que, por lei, em homenagem aos valores de ordem e interesse público aí envolvidos, se faz necessariamente por via judicial.*
- *Relativamente ao processo executivo, para além das preocupações gerais antes assinaladas, a disciplina introduzida visa essencialmente vencer os constrangimentos de que em geral estes processos enfermam, por forma a torná-lo mais célere e eficaz. A título exemplificativo, refira-se a reunião num único acto, posterior à efectivação da penhora, da notificação ao executado da nomeação dos bens, do despacho determinativo da penhora e da sua efectivação.*
- *Em matéria de definição dos títulos executivos, coerentemente com as regras respeitantes às possibilidades de conciliação previstas no Código, são os autos de conciliação obtidos em processo do trabalho expressamente qualificados como tal, sem prejuízo dos demais que a lei processual civil comum também acolhe.*
- *Especial relevo merece ainda, pela sua novidade, o cuidado que se colocou na disciplina do processo contravencional do trabalho. Foi especialmente ponderado o facto de em Macau a via da acção contravencional ser o meio normal por que se fazem valer judicialmente os direitos dos trabalhadores, o que de uma maneira geral não encontra acolhimento na disciplina do processo contravencional comum, e daí que as soluções consagradas no projecto que ora se apresenta tenham como objectivo comum o de garantir que a acção contravencional possa servir, sem prejuízo da sua função típica, como um expediente processual adequado à efectiva tutela de direitos individuais no foro laboral.*
- *Expressa consagração de que o auto que faça fé em juízo vale como acusação, em coerência com a disciplina do Código de Processo Penal;*

- *Redefinição e maior precisão das regras da remessa do auto a júí zo;*
- *Redefinição do âmbito e modo da intervenção do Ministério Público após a recepção do auto, com expressa consagração da regra de que o arquivamento da acção contravencional não impede a continuação dos autos;*
- *Redefinição da regra do arbitramento oficioso de reparação cí vel ao lesado, nos casos em que, tendo havido acusação, não tenha sido deduzido pedido cí vel;*
- *Já no que respeita à disciplina própria da acção cí vel em processo contravencional, que segue a mesma linha de rumo de possibilitar a efectivação dos direitos dos trabalhadores independentemente do que seja o destino da acção contravencional, tem subjacente a preocupação de aproveitamento do processo, designadamente do obtido na fase administrativa, em proveito duma decisão de mérito em matéria cí vel;*
- *Não obstante, em nome da liberdade de escolha do lesado, estabelece-se a regra comum, de que o pedido cí vel não tem que ser formulado no processo contravencional;*
- *Novidade assinalável é também a disciplina da execução das sentenças proferidas em processo contravencional, ausente do Código anterior. Na sua base, está a preocupação em aproveitar a promoção oficiosa da execução, quando esse seja o caso de acordo com o regime de execução previsto no Código de Processo Penal, sem que daí possa resultar prejuízo para o trabalhador, o qual pode, por si, promover a execução, desde que, decorridos os prazos para a promoção oficiosa, esta não se tenha iniciado;*
- *Relativamente aos recursos, agora autonomizados em título próprio, é menos completa a regulamentação constante da proposta, valendo aqui, portanto, mais do que em outros domínios, a subsidiariedade do direito processual comum;*
- *Nos recursos em matéria cí vel, introduziu-se a regra da sucumbência, sem prejuízo de, em homenagem à natureza própria dos direitos que em geral se discutem neste foro, se ter mantido a de que as decisões proferidas em acções em que esteja em causa a cessação da relação de trabalho, naquelas em que se discute a validade e subsistência do contrato de trabalho e nas que respeitam a acidentes de trabalho e doenças profissionais são sempre recorríveis para o Tribunal de Segunda Instância;*
- *Quanto às decisões proferidas em processo contravencional, o recurso é sempre admitido, mas apenas da decisão final;*
- *Aos recursos não se reconhece, em princípio, efeito suspensivo, sendo de relevar, em matéria de tramitação, a regra de que as alegações são apresentadas com o requerimento da respectiva interposição.”*

A 1ª Comissão Permanente, sem que o tenha solicitado, recebeu um conjunto de propostas formulado pela Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau.

Ainda assim procedeu a uma cuidada leitura daquelas propostas, em cuja análise, realizada em conjunto com o proponente, não se descortinou matéria que conduzisse a qualquer melhoria ou alteração da proposta de lei em apreço.

As sugestões formuladas pelo Senhor Deputado Jorge Fão, por sua iniciativa, à presente proposta de lei tiveram o mérito de suscitar a apreciação crítica de diversas opções de fundo e a melhoria de diversos artigos em concreto. Essa apreciação, uma vez mais realizada em conjunto com o proponente, permitiu que se estabelecesse um entendimento relativamente a diversas matérias.

Na perspectiva da Comissão, um dos aspectos que merecem destaque em resultado daquela apreciação prende-se com a opção, do proponente, de não consagrar, em sede do processo contravencional, a posição processual de assistente, aspecto criticado pelo Senhor Deputado Jorge Fão.

No entendimento dos membros da Comissão a solução do Executivo encontra justificação no conjunto de argumentos avançados pelo proponente na medida em que esse eventual direito dos trabalhadores não se iria necessariamente traduzir numa vantagem processual.

Conforme o proponente refere na nota justificativa *‘foi especialmente ponderado o facto de em Macau a via da acção contravencional ser o meio normal para se fazerem valer judicialmente os direitos dos trabalhadores, o que de uma maneira geral não encontra acolhimento na disciplina contravencional comum, e daí que as soluções consagradas no projecto que ora se apresenta tenham como objectivo comum o de garantir que a acção contravencional comum possa servir, sem prejuízo da sua função típica, como um expediente processual adequado à efectiva tutela de direitos individuais no foro laboral’*. Neste sentido, compreenderam os membros da Comissão que a consagração da figura processual do assistente só teria relevo do ponto de vista da *função típica* da acção contravencional.

Ora,

i) tendo o proponente consagrado, desde logo, no n.º 5 do artigo 93.º da proposta de lei, que mesmo nos casos em que o Ministério Público se abstenha de deduzir acusação não fica prejudicada a continuação dos autos para a apreciação do pedido cí vel neles enxertado;

ii) que na circunstância de o Ministério Público não acusar e seguindo os autos para efeitos de julgamento da acção cí vel, nos termos do n.º 2 do artigo 103.º, pode o tribunal fundar a sua decisão em todos os elementos de prova que constem do processo,

ainda que não tenham sido indicados pelas partes, desde que sobre eles tenha incidido discussão; e

iii) que nos termos do n.º 1 do artigo 100.º, nos casos em que não tendo sido deduzido pedido cí vel ou proposta em separado a respectiva acção cí vel o juiz arbitra na sentença, ainda que absolutória, uma quantia pelos danos causados.

Percebe-se que a intervenção do assistente iria tão só responder ao exercício de um desforço ou vingança no sentido de perseguir uma acusação relativamente à qual o próprio Ministério Público entendesse não estarem reunidos os factos e o direito bastantes.

Para mais, se se consagrasse a intervenção da figura do assistente não poderia, em bom rigor, o legislador consagrar os mecanismos dos artigos 93.º, 100.º e 103.º da proposta de lei *supra* mencionados. Com efeito, eles surgem para acautelar aquilo que realmente é nuclear do ponto de vista dos lesados e nunca poderiam conviver sistematicamente com a intervenção do assistente na medida em que se estaria desse modo a favorecer acentuadamente a posição dos trabalhadores face aos empregadores.

Entendem assim os membros da Comissão que as garantias da defesa dos interesses dos eventuais lesados se alcança na proposta de lei de modo amplamente satisfatório.

O parecer da Associação dos Advogados de Macau foi também objecto de uma apreciação realizada pelos membros da Comissão em estreita colaboração com o proponente. Conforme melhor se pode verificar na parte IV deste parecer – Apreciação na especialidade – mereceram acolhimento várias sugestões apresentadas por aquela Associação que permitiram alcançar, inegavelmente, um maior rigor técnico e até dotar alguns normativos de uma maior eficácia pela necessidade suscitada de os reler criticamente.

Em resultado do compromisso estabelecido entre os membros da Comissão e o Executivo, na reunião de 7 de Abril, procedeu-se a um estudo cuidadoso da disciplina do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho, e consequentemente do artigo 3.º da proposta de lei preambular.

Com efeito, foram ponderados vários aspectos que importa aqui referir. Designadamente, e até em consonância com a postura de abertura por parte do Executivo que é dever da Comissão registar, considerou-se que a inexistência de uma lei sindical no ordenamento local aconselhava a que a disciplina do artigo 10.º do projecto fosse questionada na medida em que a sua inserção na presente proposta de lei isolada de outras normas poderia ter um efeito menos positivo.

Refira-se que a natureza adjectiva da legislação, cuja adopção agora se promove, aconselhava a alguma cautela no sentido de aí se inserirem normas com uma vocação substantiva. Para mais, quando em resultado do diálogo entre os membros da Comissão e o Executivo, pareceu razoável que uma norma como a do artigo 10.º reclamava, até para a sua efectivação, de uma disciplina mais pormenorizada que, evidentemente, não poderia ser acolhida na presente proposta de lei.

É verdade que tanto o Executivo como os membros da Comissão não têm quaisquer reservas quanto à bondade da solução material prevista naquele normativo. São antes preocupações com a própria concretização daquela medida que informaram a necessidade de a adiar para uma sede legal mais competente e apetrechada do ponto de vista técnico.

Saliente-se, ainda, que no tocante a esta matéria também o parecer da Associação dos Advogados de Macau colocou reservas àquela disciplina legal precisamente por não existir uma lei sindical em Macau e, igualmente, por entender que seria necessário ponderar vários aspectos que a implementação daquela medida exige. Sobretudo, para assegurar que quem se quer beneficiar – os trabalhadores – o seja realmente.

Assim, tomou o Executivo a iniciativa de propor à Comissão a eliminação daquele artigo 10.º do projecto, bem como a do artigo 3.º da proposta de lei preambular, tendo a Comissão apoiado esta iniciativa na medida em que o Executivo o fez precisamente pelas razões *supra* referidas e porque não foi posta em causa a necessidade de dotar o ordenamento jurídico de Macau de disciplina legal equivalente em sede legal mais apropriada.

IV Apreciação na especialidade

A proposta de lei foi apreciada na especialidade em colaboração com o proponente através de uma ampla discussão que incidiu sobre um conjunto de matérias relativamente às quais se acordou na sua abordagem, quer em consequência das posições assumidas pelos membros da Comissão quer em resultado da análise dos pareceres recebidos ou solicitados pela Comissão. Indicam-se a seguir, de modo conciso, as questões focadas e as alterações que em sua consequência se verificaram quer no

articulado da proposta de lei preambular quer no articulado da proposta de Código de Processo do Trabalho:

Articulado da proposta de lei que aprova o Código de Processo do Trabalho:

Artigo 2.º (Remissões para disposições revogadas)

A alteração ao presente artigo ficou justificada, em face das dúvidas que, em relação à redacção anterior, se suscitaram em sede da discussão na especialidade.

Pretende-se com esta alteração, tão somente, esclarecer que as remissões referidas são remissões constantes de legislação actualmente em vigor para legislação entretanto revogada e não remissões constantes de legislação já revogada.

Artigo 3.º (Legislação complementar)⁴

Eliminação do artigo 3.º da proposta de lei preambular em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de lei em apreço.

Artigo 3.º (Entrada em vigor e aplicação)⁵

A redacção do n.º 1 do artigo 3.º foi alterada, por sugestão do Executivo que mereceu o acolhimento dos membros da Comissão, já que o decurso do prazo de 30 dias, constante na redacção inicial do então artigo 4.º, podia não ser susceptível de satisfazer as necessidades inicialmente consideradas, de um adequado período de adaptação dos operadores do Direito ao novo regime.

Efectivamente, não sendo previsível que a publicação da lei venha a fazer-se antes de finais do mês de Junho ou princípios do mês de Julho, o prazo referido coincidirá com o período das férias judiciais de verão, período especialmente adequado ao estudo da lei, pela disponibilidade que proporciona, mas não à sua aplicação imediata.

⁴ A eliminação deste artigo implicou a renumeração do articulado da proposta de lei preambular. Quanto à fundamentação leia-se o que se escreve quanto à eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

⁵ A já *supra* referenciada eliminação do artigo 3.º implicou a renumeração do articulado proposta de lei preambular.

Neste termos, justifica-se a alteração do artigo 3.º da Lei de Aprovação do Código de Processo do Trabalho, no sentido de diferir o momento da entrada em vigor do mesmo. A data julgada mais adequada pelo Executivo e pelos membros da Comissão para a entrada em vigor do Código de Processo de Trabalho será, neste contexto, o dia 1 de Outubro de 2003.

Articulado da proposta de lei relativa ao Código de Processo do Trabalho:

Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2.º (Âmbito da jurisdição do trabalho)

Alteração da redacção do corpo do n.º 3 do artigo 2.º em função da alteração sofrida pela alínea 2) do mesmo número. O começo do texto na redacção inicial ‘*São ainda de natureza laboral e*’ foi eliminado.

Alteração da redacção da alínea 2) do n.º 3 do artigo 2.º em função da crítica formulada pelo Senhor Deputado Jorge Fão segundo a qual a anterior redacção da alínea 2) do n.º 3 deste artigo poderia ser interpretada no sentido de que ficavam sujeitas à jurisdição do trabalho todas as questões relacionadas com as agências de emprego, ainda que de âmbito não laboral, entendeu-se proceder ao esclarecimento de que só seguem os termos do processo contravencional do trabalho, as infracções respeitantes à actividade das agências de emprego, que constituam infracção de natureza laboral.

Artigo 3.º (Extensão da jurisdição do trabalho)

Alteração no n.º 2 do artigo 3.º à remissão para o artigo aí mencionado, na redacção inicial, em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 5.º (Natureza urgente e oficiosidade)

Alteração na redacção do n.º 2 do artigo 5.º em função da chamada de atenção formulada pela Associação dos Advogados de Macau sobre a aplicação do n.º 2 do artigo 5.º aos processos de natureza contravencional, não obstante a sua inserção no Título I, de disposições gerais, aplicável a todos os processos.

Com a nova redacção, esclarece-se que a natureza urgente não se verifica apenas quando se pretenda fazer valer direitos (o que em regra ocorre nas acções cívicas), mas sempre que estejam em causa direitos decorrentes da cessação da relação laboral.

Artigo 7.º (Patrocínio oficioso)

A alteração a este artigo produziu-se em dois sentidos diversos: por um lado, eliminou-se a norma do anterior n.º 4, que previa que, no processo contravencional, em caso de acusação, o lesado que pretendesse obter compensação, seria patrocinado por advogado nomeado e não pelo Ministério Público; por outro, esclarece-se a regra de que o patrocínio do Ministério Público não obsta, em geral, à nomeação de advogado «oficioso», nos termos gerais previstos na legislação respeitante ao apoio judiciário.

Quanto ao primeiro aspecto, que foi salientado quer no Parecer da Associação dos Advogados de Macau e, segundo o Executivo, no parecer do Ministério Público – formulado em fase anterior –, a alteração introduzida permite uma melhor harmonização com as regras do processo penal geral, que admite o patrocínio do lesado pelo Ministério Público, mesmo em caso de acusação.

Quanto ao segundo aspecto, a solução agora consagrada já era a que resultava da lei. Porém, em face das dúvidas suscitadas pela Associação dos Advogados de Macau (e, segundo o Executivo, numa fase anterior, pelo Ministério Público) entendeu-se proceder ao esclarecimento referido.

Artigo 10.º (Assistência das associações representativas dos trabalhadores)

Razões que se prendem com a consideração da natureza adjectiva do Código de Processo do Trabalho, tendo em conta a natureza substantiva da disciplina que se pretendia introduzir, mas também a ponderação de que o ordenamento jurídico local não dispõe ainda de uma lei sindical aconselharam a que os membros da Comissão tenham compreendido e apoiado a iniciativa por parte do Executivo em eliminar o *supra* mencionado artigo, ainda que não tenha sido posta em causa a bondade da inovação que

se pretendia introduzir e, nesse sentido, a necessidade de a Região adoptar disciplina legal reguladora daquela matéria.

A eliminação deste artigo 10.º determinou a renumeração de todos os outros artigos seguintes até ao artigo 89.º e, conseqüentemente, à alteração das remissões existentes para os artigos renumerados.

Artigo 10.º (Distribuição)⁶

Alteração na alínea 3) do n.º 1 do artigo 10.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 12.º (Notificações ao arguido em processo contravencional)

A alteração na redacção do n.º 1 do artigo 12.º justifica-se na medida em que, embora parecesse claro que a notificação ao arguido por via postal deveria ser feita por aviso ou carta registados (e não por correio simples), julgou-se oportuno esclarecer que assim é efectivamente, com vista a obviar às dúvidas que foram levantadas pela Associação dos Advogados de Macau.

Não alterando a disciplina anterior, limita-se a alteração introduzida a tornar mais clara a solução pretendida.

Artigo 13.º (Notificação da decisão final em matéria cí vel)

A questão do depósito nos autos da quantia em dívida como forma de evitar o início oficioso da fase preliminar da execução, foi levantada pela Associação dos Advogados de Macau.

Tendo-se entendido que o depósito da quantia em dívida satisfaz plenamente os interesses em jogo, entendeu-se acolher a sugestão apresentada por aquela Associação e

⁶ A eliminação do artigo 10.º da redacção inicial acarretou, como já se disse, a renumeração dos outros artigos seguintes até ao artigo 89.º.

determinar, no n.º 3 do artigo, que o depósito à ordem do tribunal da quantia em dívida obsta a que a secretaria do tribunal notifique o credor para dar início à execução.

Quanto a este aspecto, ter ainda em atenção a alteração introduzida ao n.º 3 do artigo 82.º.

TÍTULO II – DO PROCESSO CIVIL DO TRABALHO

Artigo 17.º (Admissibilidade e oportunidade de reconvenção)

A alteração que foi introduzida responde a uma objecção levantada pela Associação dos Advogados de Macau e justifica-se em virtude de se entender que as razões que levam a admitir a reconvenção em relação ao pedido original, justificam também a possibilidade de reconvenção relativamente aos pedidos posteriores que o artigo 16.º admite.

Nestes termos, entendeu-se proceder à alteração sugerida, no n.º 3 do artigo, esclarecendo-se, todavia, que a possibilidade de reconvenção em momento posterior à contestação deve ser aferida em face dos novos pedidos e não também em relação ao pedido original.

Artigo 27.º (Tentativa preliminar de conciliação)

Alteração no n.º 5 do artigo 27.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 28.º (Tentativa judicial de conciliação)

Alteração no n.º 1 do artigo 28.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 31.º (Contestação)

Entenderam os membros da Comissão em conjunto com o Executivo que na redacção anterior do normativo correspondente ao n.º 2 deste artigo (na redacção inicial, o artigo 32.º, n.º 2) não resultava claro quem é que podia declarar no processo que o Ministério Público tinha assumido o patrocínio do réu, para o efeito da contagem do prazo para contestar.

Embora já então se entendesse que essa incumbência só poderia logicamente caber ao Ministério Público, entendeu-se adequado, em face de dúvidas suscitadas pela Associação dos Advogados de Macau, proceder ao esclarecimento disso mesmo.

Por outro lado, aproveitou-se o ensejo para esclarecer que essa declaração deve ser feita quando o Ministério Público assumo o patrocínio e não quando ele lhe seja solicitado.

Artigo 33.º (Resposta à contestação e articulados supervenientes)

Alteração no n.º 3 do artigo 33.º à remissão para os artigos aí mencionados na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 34.º (Despacho saneador e selecção da matéria de facto)

O Executivo e os membros da Comissão verificaram que a possibilidade conferida ao juiz de, em quaisquer acções de processo civil do trabalho, poder abster-se de fixar a base instrutória, sempre que a simplicidade da matéria de facto se revestir de simplicidade (na redacção inicial, artigo 35.º, n.º 3), foi objecto de crítica pela Associação dos Advogados de Macau, em virtude dos amplos poderes que por esta via eram conferidos ao juiz, sempre susceptíveis de utilização contrária ao espírito da lei.

Embora se tenha entendido que não se pode, em geral, legislar no pressuposto de uma aplicação deficiente da lei, julgou-se que neste caso concreto se justificava o estabelecimento de limitações objectivas ao exercício daquela faculdade de abstenção.

Nestes termos, procedeu-se à alteração do n.º 3 do artigo 34.º, no sentido de apenas permitir a abstenção da fixação da base instrutória em acções simples e de valor reduzido, que se fixa no montante da alçada dos Tribunais de Primeira Instância.

Artigo 35.º (Indicação das provas e designação da data para a audiência)

Em atenção aos efeitos resultantes da falta de comparência das partes à audiência de julgamento, aspecto salientado pelo Senhor Deputado Jorge Fão e pela Associação dos Advogados de Macau relativamente ao anterior artigo 41.º (na redacção actual, o artigo 40.º), entenderam o Executivo e os membros da Comissão oportuno estabelecer, no n.º 3 deste artigo 35.º uma norma onde fique especificado que as partes devem ser especialmente advertidas desses efeitos, na notificação que lhes seja feita do despacho que designa o dia para a audiência.

Deste modo, ficarão as partes completamente cientes dos efeitos do ónus que sobre elas impende de comparência na audiência (ou de se fazerem representar por mandatário com poderes especiais, caso não compareçam), deixando de subsistir boa parte das razões que justificam a crítica ao artigo 40.º, o que é complementado por uma atenuação daqueles efeitos (cfr. justificação das alterações ao n.º 2 do artigo 40.º).

Artigo 37.º (Gravação da audiência)

Alteração no n.º 2 do artigo 37.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 38.º (Intervenção do tribunal colectivo)

Alteração no n.º 2 do artigo 38.º tendo-se substituído o numeral cardinal “três” pelo número “3”.

Artigo 39.º (Abertura e adiamento da audiência)

Alteração no n.º 2 do artigo 39.º à remissão para o artigos aí mencionados na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em

consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 40.º (Consequências da não comparência das partes em julgamento)

Conforme se referiu *supra*, a propósito do artigo 35.º, este artigo 40.º – na redacção inicial, artigo 41.º - foi objecto de crítica pelo Senhor Deputado Jorge Fão e pela Associação dos Advogados de Macau, críticas essas que se entenderam dever ser parcialmente acolhidas, na parte respeitante ao n.º 2 do artigo.

A alteração proposta atenua os efeitos da não comparência das partes em julgamento, na medida em que se determina que os factos pessoais ao faltos alegados pela outra parte só se consideram provados se da restante prova não resultar o contrário, ao mesmo tempo que se privilegia a verdade material sobre a verdade formal.

Artigo 41.º (Discussão e julgamento da matéria de facto)

Foram parcialmente atendidas as reservas suscitadas pela Associação dos Advogados de Macau a este normativo, na parte em que admitia que o juiz pudesse considerar factos não alegados pelas partes, com a única exigência de que sobre eles tivesse havido discussão e que fossem considerados relevantes para a boa decisão da causa (n.º 5).

Entendeu-se que, não obstante a bondade da solução, a privilegiar a verdade material sobre a verdade formal, na falta de jurisprudência relevante sobre o assunto e atenta a relativa novidade da solução, não estariam reunidas condições para a sua implementação. Eliminou-se, por isso, o n.º 5 deste artigo.

Artigo 51.º (Diligências complementares)

Alteração no n.º 1 do artigo 51.º à remissão para os artigos aí mencionados na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 53.º (Tentativa de conciliação)

Em face das reservas suscitadas pela Associação dos Advogados de Macau, julgou-se oportuno proceder a uma melhor adequação do normativo contido no n.º 7 deste artigo às necessidades do ordenamento local.

Com a solução agora consagrada, generaliza-se a regra de que havendo uma segunda falta é sempre dispensada a tentativa de conciliação, bem como a que determina que, se a falta for injustificada, se presumem verdadeiros os factos declarados pelo sinistrado ao abrigo do número anterior.

Artigo 55.º (Acordo provisório ou temporário)

Na parte final do n.º 3 do artigo 55.º colocou-se uma vírgula a seguir a “*conciliação*” no sentido de adequar melhor a redacção deste normativo.

Artigo 57.º (Início e desdobramento)

Alteração no n.º 2 do artigo 57.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

No n.º 3 do artigo 57.º alterou-se a redacção deste normativo que na versão inicial começava com a expressão “*nesta fase*” lendo-se agora “*na fase contenciosa*”. Tratou-se simplesmente de precisar melhor o sentido do normativo.

Artigo 60.º (Dever de patrocínio do Ministério Público)

Alteração no n.º 1 do artigo 60.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

No n.º 3 do artigo 60.º a seguir à expressão “*reparação do acidente*” é aditada a expressão “*ou doença*” no sentido de clarificar melhor o sentido do normativo.

Artigo 62.º (*Fixação de indemnização provisória*)

Alteração no n.º 6 do artigo 62.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 67.º (*Despacho liminar*)

Alteração no n.º 1 do artigo 67.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 68.º (*Contestação e efeitos da sua falta*)

Alteração no n.º 5 do artigo 68.º à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 70.º (*Sentença*)

Alteração nos s.º 2 e no n.º 4 do artigo 70.º às remissões para os artigos aí mencionados na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 76.º (*Reforma do pedido*)

Alteração nos s.º 2 e 3 do artigo 76.º às remissões para os artigos aí mencionados na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em

consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 81.º (Regime das acções executivas)

A alteração que se fez ao n.º 1 deste artigo 81.º é justificada em virtude de os membros da Comissão e o Executivo terem constatado a necessidade da sua harmonização com o disposto na proposta de lei em apreço em matéria de conciliação. Na medida em que se distingue a tentativa judicial de conciliação e a tentativa preliminar, realizada perante o Ministério Público, houve necessidade de especificar que também o auto de conciliação obtido em tentativas preliminares de conciliação tem força executiva.

Quanto às alterações aos números 3 e 4, ficam a dever-se à já mencionada renumeração dos artigos.

Artigo 82.º (Notificação para nomeação de bens à penhora)

As alterações que se introduzidas neste artigo centram-se no seu n.º 2 e são de dois níveis: em primeiro lugar, dado que o recurso não tem, em princípio, efeitos suspensivos (cfr. art. 113.º, n.º 1) e não suspende a «executividade» da sentença, houve que repensar o momento a partir do qual a secretaria deveria notificar o credor, dado que não fazia sentido que fosse apenas a partir do «trânsito em julgado»; em segundo lugar, e na sequência da alteração que se introduziu ao artigo 13.º, n.º 2, havia que acrescentar, na alínea 2 do n.º 3 do artigo, a previsão possibilidade de junção no processo de documento comprovativo do depósito à ordem do tribunal do montante da dívida, como meio de evitar o início desta fase preliminar da execução.

Quanto ao primeiro aspecto, vai a alteração no sentido de que o momento relevante para se contar o prazo após o qual a secretaria notifica o credor é o da notificação da sentença. Ainda aqui, houve que repensar o prazo anteriormente previsto, de 10 dias, por forma a ser possível prevenir a hipótese de ser a sentença objecto de recurso ao qual seja atribuído efeito suspensivo, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 113.º.

TÍTULO III – DO PROCESSO CONTRAVENCIONAL DO TRABALHO

Artigo 89.º (Regime supletivo)⁷

Entenderam os membros da Comissão e o Executivo que na redacção inicial da presente proposta de lei a norma que se continha no n.º 3 do artigo 90.º melhor se enquadrava num artigo autónomo, contendo as regras relativas ao regime supletivo a aplicar em processo contravencional do trabalho. Assim, aditou-se este novo artigo com a disciplina anteriormente contida no n.º 3 do artigo 90.º

Artigo 90.º (Natureza e exercício da acção contravencional)

Uma primeira alteração a este artigo é a que resulta da autonomização *supra* referida a propósito do artigo 89.º, que justifica a eliminação do anterior n.º 3. Pura alteração de forma, portanto.

Quanto ao n.º 1 mantém-se, sendo relativamente pouco importantes as alterações ao n.º 2, que se justificam, essencialmente, pela necessidade de prevenir a possibilidade de denúncias directamente apresentadas perante o Ministério Público e pela necessidade de evitar que a utilização do termo «auto de notí cia», que tem, no âmbito do Código de Processo Penal, um sentido especí fico, não exactamente coincidente com os dos «autos» que aqui se consideram, pudesse ser susceptí vel das dúvidas que foram sugeridas pela Associação dos Advogados de Macau.

Quanto a este último aspecto, optou-se por não qualificar o auto, adoptando uma formulação neutra.

⁷ Artigo aditado à proposta de lei em resultado do exame na especialidade.

Artigo 91.º (Eficácia do auto)

As alterações introduzidas na epígrafe e no n.º 1 deste artigo visam prosseguir o objectivo assinalado, de não qualificar o auto. Quanto ao n.º 1, em especial, optou-se ainda pela sua reformulação, sem alteração da solução anteriormente existente.

No que respeita aos números 2 e 3, as alterações introduzidas pretendem essencialmente harmonizar o articulado da presente proposta de lei com as regras constantes do *Regulamento da Inspeção do Trabalho* e especificar que a «verificação directa» a que a lei se refere não implica uma verificação imediata e pessoal. Consagra-se, quanto a este aspecto, aquilo que há muito é doutrina e jurisprudência corrente em Macau.

A nova redacção do n.º 4 visa também proceder a um esclarecimento, o de que os factos que se presumem verdadeiros são apenas aqueles que foram presenciados ou directamente verificados, ainda que de forma não imediata, e não todos os factos constantes do auto.

Artigo 92.º (Remessa do auto a tribunal)

A alteração ao n.º 2 justifica-se pelas razões antes apontadas, de neutralidade quanto à qualificação do auto.

Quanto ao n.º 3 visa esclarecer, em face de inúmeras dúvidas que se suscitaram, que é ao Ministério Público que compete apreciar o auto e dar ao processo o andamento correspondente (cfr. a nota ao artigo seguinte).

Artigo 93.º (Intervenção do Ministério Público)

A alteração introduzida ao n.º 2 é meramente formal e pretende apenas tornar mais claro que é o Ministério Público quem «verifica» ou «considera» e não, nesta fase, qualquer outra pessoa ou entidade, como poderia ser sugerido pelas fórmulas anteriormente utilizadas, respectivamente «verificando-se» e «considerando-se».

Quanto à alteração ao n.º 3, visa tornar mais claro que a apreciação do Ministério Público se refere a factos e esclarecer, uma vez mais, que a verificação directa a que a lei se refere inclui a verificação de forma não imediata. O n.º 4, por seu turno, altera-se com vista a clarificar que o âmbito da sua aplicação é restrito aos casos previstos no número anterior.

Artigo 94.º (Extinção da acção por prescrição)

A alteração ao n.º 2 tem por fim corrigir deficiências da redacção anterior, que poderiam suscitar equívocos desnecessários, dado que, rigorosamente, o n.º 2 do artigo 12.º, ali referido, não se refere à notificação do arguido.

Com a alteração, pretende-se esclarecer que a notificação ao defensor officioso do arguido, nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 12.º, também interrompe a prescrição.

Artigo 95.º (Notificação)

Pelos motivos *supra* expostos, em relação ao artigo 90.º, altera-se o n.º 1.

Quanto ao n.º 2, a alteração que se introduz visa a sua harmonização com as novas regras estabelecidas no artigo 7.º, n.º 4, relativo ao patrocínio officioso. Dado que, mesmo em caso de acusação, o Ministério Público pode assumir o patrocínio officioso do lesado, deixa de fazer sentido estabelecer que o lesado é especialmente notificado de que pode solicitar a nomeação de advogado para o efeito específico de deduzir o pedido cível.

No que respeita ao n.º 3, a alteração justifica-se em virtude da necessidade de clarificar que a dedução de pedido cível e a solicitação do patrocínio não são faculdades alternativas, mas complementares.

Artigo 96.º (Pagamento voluntário em juízo)

Altera-se o n.º 1 por razões já anteriormente expostas a propósito do artigo 90.º. Quanto ao n.º 3, precisa-se que o mapa de apuramento acompanha o auto mas não faz parte dele, como o poderia sugerir a expressão «junto com o auto», anteriormente utilizada.

Artigo 98.º (Indicação de testemunhas)

Quanto ao n.º 2 recebe duas alterações. Uma primeira, motivada por sugestão apresentada pelo Senhor Deputado Jorge Fã o, que visa eliminar a exigência de indicação, nesta fase, das infracções a que respeitam as testemunhas. Pareceu-nos razoável, dado que essa indicação pode ser feita posteriormente. Quanto à segunda, tem a ver com o prazo, que foi ampliado para 10 dias, dado ser este o prazo regra presente proposta de lei.

Relativamente ao n.º 3, a alteração é meramente formal e visa a sua harmonização com a terminologia utilizada, neste domínio, pelo artigo 35.º, n.º 4.

Artigo 99.º (Documentação de audiência)

De todos, terá sido porventura o artigo 99.º, em análise, o que sofreu mais profundas alterações. Entenderam o Executivo e os membros da Comissão serem, quanto a este aspecto, pertinentes as considerações feitas pelo Senhor Deputado Jorge Fã o e pela Associação dos Advogados de Macau, no sentido de que os actos da audiência deviam ser documentados. Antes previa-se que os mesmos não eram reduzidos a escrito.

A solução adoptada foi no sentido de fazer coincidir a redacção do n.º 1 com o disposto no Código do Processo Penal para a acção contravencional, admitindo-se, no entanto, que, havendo pedido cí vel, as partes podem solicitar a gravação da audiência. Esta última solução visa tornar o regime da acção contravencional em que haja pedido cí vel mais próximo do regime regra do processo civil do trabalho.

Artigo 102.º (Prazo para a formulação do pedido)

Eliminou-se na redacção do n.º 2 deste artigo a expressão “*de notí cia*” a seguir à expressão “*auto*” de acordo com justificação referida a propósito do artigo 90.º .

Artigo 105.º (Indicação das provas)

Alteração no texto deste artigo à remissão para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 107.º (Prazo para o cumprimento das obrigações)

As alterações introduzidas, em sede de exame na especialidade, no n.º 1 deste artigo explicam-se por razões idênticas às que justificaram a alteração do artigo 82.º, n.º 2, *supra* referenciado. Dado que o recurso não tem efeito suspensivo, não faria sentido fazer contar o prazo para o início da execução da data do trânsito em julgado, que supõe a não interposição de recurso ou a sua decisão.

Deste modo, o prazo para o pagamento voluntário conta-se desde a data da notificação da sentença ao arguido. Por outro lado, com vista a uma melhor integração deste preceito, entendeu-se ampliar o prazo para o pagamento voluntário para 20 dias.

Artigo 108.º (Execução em caso de condenação em multa)

A alteração introduzida no n.º 2 deste normativo aponta unicamente para um melhor esclarecimento de que o prazo para pagamento a que a se refere é o prazo para o pagamento voluntário das quantias correspondentes à multa ou outras obrigações pecuniárias. Quanto ao n.º 3, a alteração justifica-se unicamente em função da renumeração dos artigos, imposta pela eliminação do artigo 10.º.

Artigo 109.º (Execução noutros casos)

Alteração no texto do artigo 109.º à remissões para o artigo aí mencionado na redacção inicial em função da renumeração a que foi sujeito o articulado em consequência da eliminação do artigo 10.º da proposta de Código de Processo do Trabalho.

Artigo 110.º (Decisões que admitem recurso)

A alteração introduzida ao n.º 1 deste artigo tem por fim tão somente o esclarecimento de que os preceitos do Código de Processo Civil que não são prejudicados são os números 2 e 3 do artigo 583.º e não também o seu n.º 1. E isto porque o artigo em apreciação tem por função, precisamente, estabelecer disciplina contrária ao n.º 1 do artigo 583.º do Código de Processo Civil.

Quanto ao n.º 2, a alteração introduzida é de alcance mais profundo e surge na sequência das considerações tecidas a este propósito pelo Senhor Deputado Jorge Fão e

pela Associação dos Advogados de Macau, no sentido de que o recurso em processo contravencional não se deveria limitar a «matéria de direito».

Tais considerações foram julgadas pelos membros da Comissão e pelo Executivo pertinentes, atento o alcance que se pretende dar à acção contravencional do âmbito laboral, pelo que se entendeu dever eliminar a restrição antes existente, que limitava o recurso a matéria de direito.

V Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a presente proposta de lei, a 1ª Comissão Permanente:

1 – é de parecer que a proposta de lei intitulada “*Código de Processo do Trabalho*” reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

2 – mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo seja convidado a se fazer representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 9 de Junho de 2003.

A Comissão,

Fong Chi Kong
(Presidente)

José Manuel de Oliveira Rodrigues
(Secretário)

Tong Chi Kin

Ho Teng Iat

Chow Kam Fai David

Chui Sai Cheong

Tsui Wai Kwan

Chan Chak Mo

Au Kam San